

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 15 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 99.712 - IRPJ EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE: TRADECON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

CMEL/

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Constatada a existência de saldo devedor de correção monetária da conta capital apurado a maior, é de ser tributada a diferença, retificando-se, de ofício, erros materiais detectados quando do exame do feito fiscal.

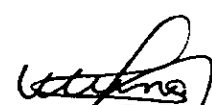
DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Uma vez não comprovada a efetividade da prestação de serviços de assessoria, são indedutíveis as despesas pagas a este título.

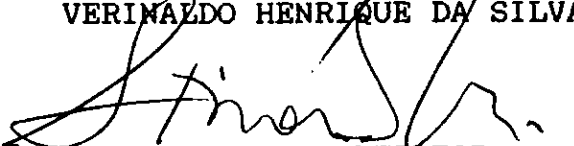
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADECON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

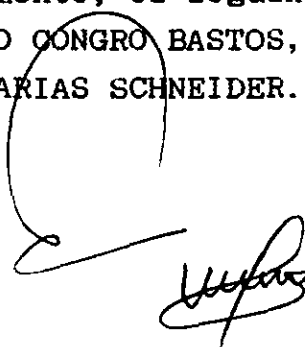

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

PROCESSO NR.10768/045.715/88-14
ACORDAO NR.105-8.721

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

A handwritten signature in dark ink is located below the text. To the left of the signature is a large, faint circular stamp or seal, which appears to be an official mark but is mostly illegible due to fading.

RECURSO Nº 99.712

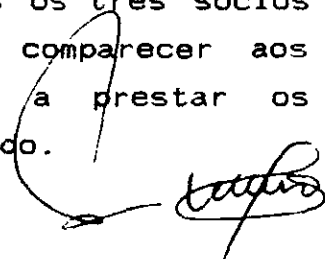
ACÓRDÃO Nº 105-8.721

RECORRENTE: TRADECON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já esteve em pauta nesta Câmara (sessão de 24.03.1992), quando, pelo voto-condutor do Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, através da Resolução nº 105-0678 (fls. 46), nos termos do relatório e voto do Conselheiro-relator (fls. 47/52), ao qual me reporto e, com a permissão dos meus pares, leio agora em sessão.

Devolvidos os autos à repartição de origem, foram tomadas as devidas providências no sentido de dar consecução à diligência, como se pode constatar do contido nos documentos que compõem as fls. 55 a 79. Foi desenvolvido, é mister que se registre, um notável esforço para a realização da diligência fiscal, afinal não cumprida em virtude do absoluto desinteresse da autuada e de todos os três sócios dela integrantes, que não se dignaram a comparecer aos autos, apesar de regularmente intimados a prestar os esclarecimentos solicitados por este Colegiado.

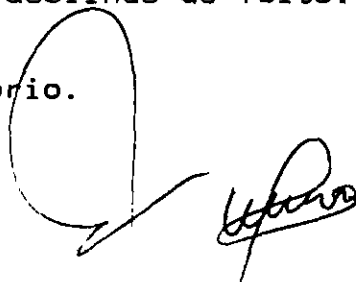


PROCESSO Nº 10768-045.715/88-14
Acórdão nº 105-8.721

2

Uma vez consignada a circunstância acima pela repartição de origem, retornaram estes autos novamente para este Conselho, para deslinde do feito.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'L. F. Silva', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

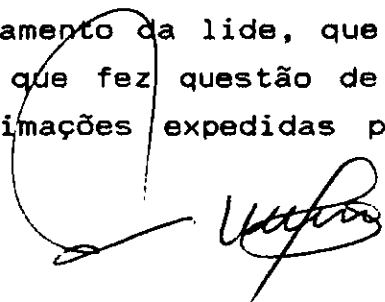
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Como relatado, esta Câmara entendeu necessária uma diligência para propiciar o julgamento dos dois pontos que foram objeto de autuação, e que podem assim ser resumidos, nos termos dos pedidos de esclarecimentos constantes das intimações:

- apresentação dos registros contábeis do livro Diário que permitam concluir pela incorporação ou não da parcela glosada ao patrimônio líquido sujeito à correção monetária (saldo devedor de correção monetária do capital calculado a maior); e

- comprovar a efetiva prestação dos serviços constantes da NF 013, de 17.11.86, pela CFC Assessoria e Participações Ltda., conforme solicitado no termo de fls. 56.

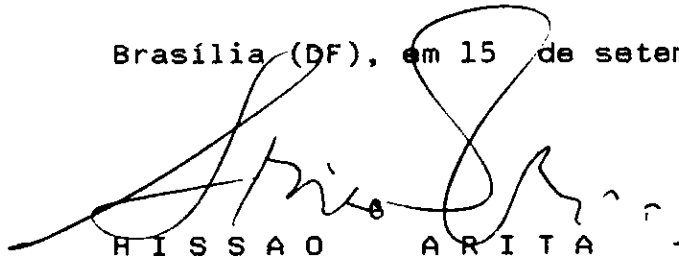
Como se pode notar, são duas questões de fato, de provas materiais, essenciais ao julgamento da lide, que só poderiam ser supridas pela autuada, que fez questão de se silenciar, apesar das regulares intimações expedidas pela autoridade fiscal.



Assim, concluo que a decisão singular deva ser mantida, porque bem motivada, juridicamente correta e, principalmente, porque a peça recursal contém alegações que, afinal, permaneceram incomprovadas, pelo total desinteresse da autuada e dos seus sócios em atender o louvável cuidado com que se houve este Colegiado, ao propiciar-lhes a oportunidade de complementar as razões expendidas na defesa interposta nesta instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994



HISSAO ARITA -

RELATOR

